



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922462 - MG
(2025/0152581-8)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL - PR038828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS, COM ADVERTÊNCIA.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. A decisão obscura, ensejadora dos declaratórios, é aquela não inteligível, isto é, a que não permite a exata interpretação dos respectivos fundamentos e conclusões, e não a que não se coaduna com a tese defendida pela parte.

3. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados, com a advertência de que, caso sejam reiterados embargos de declaração com argumentos meramente protelatórios, será aplicada multa processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 31 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2922462 - MG
(2025/0152581-8)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL - PR038828
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA -
PR002049
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS, COM ADVERTÊNCIA.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. A decisão obscura, ensejadora dos declaratórios, é aquela não inteligível, isto é, a que não permite a exata interpretação dos respectivos fundamentos e conclusões, e não a que não se coaduna com a tese defendida pela parte.

3. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados, com a advertência de que, caso sejam reiterados embargos de declaração com argumentos meramente protelatórios, será aplicada multa processual.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra acórdão por mim relatado que negou provimento ao respectivo agravo interno, nos termos da seguinte ementa (fls. 998-999):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E

1.022 DO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CPC/2015. INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido se manifestou sobre todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, com fundamentação concreta e suficiente, inexistindo violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A decisão obscura é aquela não inteligível, isto é, a que não permite a exata interpretação dos respectivos fundamentos e conclusões, e a que não se coaduna com a tese defendida pela parte.

3. No que concerne à alegada inexistência de interesse de agir, nas razões do apelo nobre, não foi impugnado o fundamento do acórdão recorrido relativo aos comandos normativos contidos no art. 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, e parágrafo único da Lei 7.347/1985. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto às existência de irregularidades de acessibilidade nas agências bancárias, bem como à não comprovação de que as instalações das agências atendem o preconizado pela legislação de regência demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

Sustenta a parte embargante que o aresto impugnado contém as seguintes omissões e obscuridades:

a) houve negativa de prestação jurisdicional (afronta aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, ambos do CPC/2015), por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração, especialmente no que diz respeito a (fl. 1018):

[...] (i) a existência e a valoração jurídica dos laudos/ARTs indicados; (ii) por que, mesmo diante deles, seria legítimo manter a conclusão de que “não houve prova hábil do réu” e (iii) por que se reputou cumprido o ônus probatório mínimo do *Parquet*, apesar de as alegações genéricas e lastreadas em meras fotografias, sem qualquer vistoria técnica in loco, medições ou indicação objetiva dos parâmetros e dispositivos da NBR 9050 – questões que, por si, são suficientes para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

b) nas razões do apelo nobre foram impugnados todos os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que o “[...] cabimento da ação civil pública e legitimidade não se confundem com interesse processual. Logo, a conclusão de ‘interesse de agir’ não decorre das premissas

invocadas, especialmente sem o enfrentamento do ponto de prova mínima, tampouco constituem argumento autônomo [...] (fl. 1020), sendo incabível, por conseguinte, a aplicação do óbice contido na Súmula n. 283 do STF.

c) as questões veiculadas no recurso especial são eminentemente de direito. Portanto, a solução da lide não demanda nova incursão nos elementos probantes amealhados ao processo. Assim, não incide, na espécie, a Súmula n. 7 do STJ.

Foi apresentada resposta ao recurso (fls. 1029-1035).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial. Ocorre que tais vícios não são verificados no aresto ora embargado.

Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial. Ocorre que tais vícios não são verificados no aresto ora embargado.

Com efeito, a decisão obscura, ensejadora dos declaratórios, é aquela não inteligível, isto é, a que não permite a exata interpretação dos respectivos fundamentos e conclusões, e não a que não se coaduna com a tese defendida pela parte, tal como requer o ora Embargante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. A decisão obscura, ensejadora dos declaratórios, é aquela não inteligível, isto é, a que não permite a exata interpretação dos respectivos fundamentos e conclusões, e a que não se coaduna com a tese defendida pela parte.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.674.080/SE, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJe de 4/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCISO I, DO CPC/1973. OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO.

[...]

2. Configura-se o vício da obscuridade quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares. Precedentes.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 729.647/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Além disso, o acórdão impugnado resolveu a questão controvertida de forma inteligível e congruente, porquanto apresentou todos os fundamentos que alicerçaram o convencimento nele plasmado, em conformidade com a legislação de regência e com o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no aresto embargado foi explicitamente assinalado que:

a) o acórdão prolatado pela Corte de origem não apresenta quaisquer dos vícios elencados nos comandos normativos dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

b) no que se refere à alegada ausência de interesse de agir o ora Embargante não refutou, nas razões do respectivo recurso especial, o fundamento do aresto atacado segundo o qual o citado pressuposto foi reconhecido com amparo nas regras insculpidas no art. 1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, e parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, aplicando-se, por via de consequência, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

c) o Tribunal de origem, após análise percuciente das provas e fatos que instruem o caderno processual, concluiu que o ora Embargado logrou êxito em demonstrar que, nas agências bancárias do Embargante, existem irregularidades quanto à acessibilidade de idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como não ter esse último comprovado que aquelas instalações se apresentavam dentro das balizas preconizadas pela legislação que rege a matéria. Portanto, a alteração do resultado do julgamento não é possível, na via do recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalto, ainda, que a intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte. (EDcl no REsp n. 1.978.532/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.109. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO QUE EXIGE LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA PARA FINS DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas obscuridades no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com o decisório tomado, buscando rediscutir o que decidido já foi.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.928.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 5/2/2024.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com a advertência de que, caso sejam reiterados embargos de declaração com argumentos meramente protelatórios, será aplicada multa processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.922.462 / MG

Número Registro: 2025/0152581-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000211948443007 50129874520218130701

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL - PR038828

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

SOC. de
ADV.

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL - PR038828

LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828

WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de março de 2026